

# O CLAMOR SOCIAL NO PROCESSO PENAL

*Fernanda Daniela Motta Monteiro*  
*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista*  
*(UNIFADAP) - Tupã*

*Thalys Fernando Kauffman Pereira*  
*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista*  
*(UNIFADAP) - Tupã*

## 1. INTRODUÇÃO

É indiscutível que atualmente a propagação de notícias está cada vez mais acessível à população, seja através dos programas noticiários televisivos, redes sociais como *Facebook*, *Tiktok*, *Instagram*, *YouTube*, e que a mídia, conseqüentemente, exerce um papel central na formação da opinião pública, tendo uma alta relevância na construção e molde da visão da sociedade diante um investigado. Embora tenha sido criado um órgão julgador para analisar cada caso concreto e julgá-lo, de acordo com a lei, o sentimento de uma penalização, cada vez mais impiedosa, ainda se faz presente na sociedade contemporânea, que luta para a criação de novos projetos de leis e reformas, na legislação, diante da criminalidade diária, onde buscam alguma segurança, em novas penalizações ou mais rigor na sua aplicação.

Ainda que as mídias sociais sejam um sinônimo de grande avanço tecnológico e tragam boas ferramentas à sociedade, sendo um forte veiculador de notícias, em tempo real com informações de grande valor, é importante nos atentarmos a *Fake News*, ou seja, o

compartilhamento reiterado de informações, como se fossem verdadeiras, e em muitas situações, deliberadamente difundidas para manipular a opinião pública, ou até mesmo de maneira não-intencional, mas gerando consequências avassaladoras, para quem está do outro lado.

## **2. DO CÓDIGO DE HAMURABI AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Em uma breve cronologia punitiva e os pensamentos arcaicos, podemos citar, como um exemplo de conjunto de leis, o famoso Código de Hamurabi, criado por volta de 1772 a.C, no Século XVIII, durante o reinado do sexto rei da Babilônia (1792-1750 a.C), na Mesopotâmia, local correspondente ao Iraque/Irã atualmente. Neste antigo Código eram abrangidas diversas áreas, como comércio, família, propriedade, trabalho, e claro, o rol de crimes e suas punições. Ao comentar sobre esse famoso Código, logo nos remete ao famoso dizer “olho por olho, dente por dente”, isso deriva diretamente de um dos Princípios que compõem esse código, o Princípio da Lei de Talião, e o segundo Princípio é a noção de Justiça Proporcional. A palavra Talião, derivada do latim *talio*, *Lex Talionis*, significa "tal" ou "igual", ou seja, a ideia de que aquele criminoso deve ter a pena tal qual na proporção de seu crime.

Apenas por isso é possível ter uma ideia do senso de justiça que abarcava a época, uma tentativa de criar um senso de equidade entre as partes envolvidas, porém que refletia a desigualdade social da época, visto que as penas variavam, de acordo com o *status* social do ofensor e da vítima, por exemplo, um delito cometido contra um



homem livre tinha punição mais severa do que se cometido contra um escravizado.

Nessa fase há a nítida intervenção estatal, e o predomínio da proibição da autotutela é altamente presente. Cada cidadão fica obrigado a se sujeitar à tutela Jurisdicional Estatal para ter a garantia da justiça. Apesar do Estado intermediar a relação jurídico penal das partes, a sanção ainda mantém as características das outras demais fases, mostrando-se muitas vezes cruel e intimidatória, ainda havia a presença da religião e do misticismo e as penas variavam desde fogueira, esquartejamento até a amputação e castigos corporais. (ASSIS, 2012, p. 253-258).

É sabido que desde esses tempos antigos, a legislação mudou e se adequou ao contexto social em que vivemos atualmente, não tolerando mais punições vingativas, justiça com as próprias mãos, ainda que por razões legítimas ou punições desmedidas sem o devido processo legal, que assegura aos réus princípios basilares indispensáveis e fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

### **3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

É cediço que em nosso país é adotado o Princípio da Isonomia, que em poucas palavras se resume em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade, ou seja, tratar igualmente toda sua população com base no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse Princípio é importante.

A desigualdade que faz parte da nossa sociedade é notória e cada caso deve ser apreciado, levando em conta suas particularidades.

Apesar da nossa Constituição nos fazer iguais perante a lei, ainda persistem desigualdades na sociedade que não podem ser ignoradas.

A Isonomia é dividida em dois tópicos:

a) A Isonomia Formal – refere-se à aplicação uniforme das normas para toda sociedade brasileira, independentemente de suas diferenças, com seu fundamento no artigo 5º da Constituição de 1988, ao estabelecer que "todos são iguais perante a lei", assegurando direitos fundamentais, tais como a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade a brasileiros e estrangeiros residentes. Por esse Princípio não deve haver discriminação, na aplicação dos direitos e deveres legais. A crítica a este Princípio é justamente que ela não engloba toda a sociedade, e não garante que pessoas com diferentes condições sociais, econômicas, gênero ou localização recebam tratamento igual perante a lei, considerando que essas diferenças criam as desigualdades na nossa sociedade e que não podem ter sua existência negada ou negligenciada.

b) A Isonomia Material – está relacionada aos mecanismos criados no judiciário, para que seja possível sanar tais desigualdades e assim, buscar a justiça à população que se encontra em vulnerabilidade. Citam-se dois exemplos desse mecanismo, sendo eles o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com sua criação justamente pela maior vulnerabilidade desses menores e que precisam de uma maior proteção da justiça, necessitando assim, de legislações específicas que garantam seus direitos, e a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, à vista da vulnerabilidade da mulher diante à sociedade, no âmbito familiar, da unidade doméstica, como qualquer relação de íntimo afeto.



A partir da publicação da Lei 14.994/2024, o Femicídio, que antes fazia parte do rol de qualificadoras do Crime de Homicídio pelo artigo 121, §2º, VI, foi revista pela Lei 14.994/2024 e incluída no artigo 121-A do Código Penal, configurando agora um crime autônomo, a fim de cominar ao agente pena mais severa, visto que esse delito se dá justamente em razão do seu gênero, pela discriminação, violência de gênero e desigualdade, sendo majoritariamente em contextos de violência doméstica, com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

Já existem ferramentas a serem utilizadas ao combate de crimes à população vulnerável e negligenciada, mas nos questionamos acerca da sua efetividade e se realmente é necessária a criação de novas normas para garantir respostas aos populares que pressionam o Poder Judiciário em busca de soluções rápidas a cada crime que é cometido.

#### **4. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A CONSEQUÊNCIA DO POPULISMO PENAL**

O clamor social exerce indiscutivelmente um papel central no controle de propagação de notícias e, conseqüentemente, na construção da opinião pública sobre os casos criminais televisionados que fomentam esses discursos de ódio, vingativos e punitivistas que anseiam por uma justiça que já não faz mais parte da nossa sociedade.

O clamor social nada mais é que a pressão social sobre o judiciário, para criação e implementação de novas normas e o endurecimento penal sob o argumento de alcançar justiça e segurança, mesmo que notoriamente ineficazes. A massificação do clamor social

se dá pela chamada Criminologia Midiática, um mecanismo de difusão do clamor popular através das mídias, e, com a facilidade da propagação de conteúdos por esses canais, a criminologia midiática vê grande potencial de exploração lucrativa no crime, como um produto rentável, sustentado pelo sensacionalismo e medo imposto na população, que vive à margem da criminalidade. Com esse lucro, há grandes líderes que também se aproveitam de pautas de grande repercussão social, a fim de manobrar massas e conseguir apoio popular em futuras campanhas eleitorais, valendo-se do discurso de finalmente exterminar a criminalidade e assegurar a justiça a todos.

Segundo Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida, o populismo penal pode ser descrito, como a exploração da insegurança vivenciada pela população, fomentada por discursos populistas e hiper punitivistas, que se utiliza do senso comum, as emoções e o clamor social perante a criminalidade, que geram medo generalizado por meio de técnicas manipulatórias. (GOMES, 2013, p.33).

Com o propósito de angariar o apoio popular, promovem discursos que visam a adoção de normas mais severas e aplicação das leis com mais rigidez, com a intensificação da repressão e violência e afronta a princípios em prol de uma suposta solução imediata às demandas sociais. Ainda segundo o doutrinador, esse fenômeno faz nascer um novo modo de se fazer justiça, a medida em que a justiça não mais é exercida da maneira, em que os indivíduos são julgados tão somente pelos órgãos julgadores, dotados de competência e imparcialidade, mas agora estão sob o holofote da espetacularização da mídia que condena social e moralmente.



O populismo penal midiático, atual neopunitivismo, vale-se da exploração do senso comum, das emoções e demandas da população acerca de delitos cometidos e o sentimento de medo e insegurança. Desta forma, são apresentadas como “soluções” o endurecimento penal e maior repressão por parte do judiciário como promessas, em muitas vezes discursos com viés promocional político, para assim combater a criminalidade e ganhar apoio da população. Discorre que tal conduta se pauta em um discurso irracional, emotivo e desproporcional, que usa da ignorância popular e suas emoções.

Tal fenômeno não é atual, pelo contrário, se fez presente no nosso país, em meados dos anos 80, onde o mesmo discurso fora apresentado, quando a população requereu respostas mais duras do Poder Judiciário contra os criminosos. Nesta época, durante a crise que o país enfrentava com o sistema de justiça, o populismo penal entrou em cena, pois perceberam que o sensacionalismo em cima da insegurança da população gerava lucros e boas estatísticas, no âmbito eleitoral, ainda mais fomentados, em países periféricos, historicamente hierarquizados e extremamente desiguais, violentos e com altas taxas de corrupção como o nosso (GOMES, 2013, p.23).

O medo da população faz com que se crie um estado defensivo e de cegueira onde há casos em que buscam justiça com as próprias mãos, em resposta ao fomento à violência, onde a luta pela criminalidade gera ainda mais criminalidade e propagação de desinformação, em uma geração onde a tendência de pesquisa pela veracidade de um fato é cada vez mais ínfima.

Pode-se exemplificar com o primeiro caso de *fake news* que resultou em uma morte no Brasil, no ano de 2014, o linchamento de

Fabiane Maria de Jesus, que, segundo noticiado no *site* do Governo Federal (Secretaria de Comunicação Social, 2023), teve sua vida ceifada pela veiculação de uma notícia falsa, postada em maio do mesmo ano, no site *Facebook*, porque a confundiram com outra pessoa e alegaram que a mesma seria uma suposta sequestradora de crianças, para rituais de magia negra. Ao sair de sua casa para ir à igreja, fora amarrada e agredida por uma multidão de populares e não resistiu. Diante do trágico acontecimento que gerou um grande abalo, o Governo Federal criou a campanha "Brasil contra Fake", com intuito de combater a veiculação de informações falsas ou sem embasamento nas redes sociais.

Tal método que abarca esse fenômeno se trata de uma solução ilusória e não se demonstrou eficaz para problemas que são de alta complexidade e demandam estudos e reformas muito além da criação de novas normas ou a rigidez em sua aplicação, pois não tem como prioridade a ressocialização do indivíduo e a prevenção da criminalidade, e sim a repressão punitiva e vingativa, forma-se um círculo vicioso que não abre pauta para a discussão dos reais problemas sociais que agravam a criminalidade e geram a insegurança da população diariamente.

## **5. DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Como consequência do populismo penal que é alimentado pelo clamor social, as respostas que o Estado e políticos apresentam à sociedade é comumente chamado de Direito Penal Simbólico, isto é, a produção e implementação de novas leis mais rígidas sob o pretexto de uma atuação política que busca cuidar da população, mas que não



geram efeitos positivos a longo prazo, tendo em vista o círculo vicioso abordado e que futuramente serão demandadas novas leis, cada vez mais severas.

Um exemplo abordado pela doutrina é a Lei dos Crimes Hediondos, promulgada pela Lei 8.072/90, que endureceu as leis penais, mas não trouxeram mudanças positivas ao país, inclusive, causando um aumento nas superlotações carcerárias e não agindo como um mecanismo de prevenção desses crimes.

De acordo com uma pesquisa recente do início de 2025, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), noticiada pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observa DH), o Brasil conta com uma população carcerária que ultrapassa o número de 850 mil pessoas, alcançando o 3º lugar, em todo o mundo, e desde o ano 2000 esse número cresceu exponencialmente, chegando perto de quadruplicar, causando déficit de vagas e agravando as condições precárias e desumanas dos presídios.

Tal fato demonstra evidentemente a deficiência e regressão punitiva do nosso país. O encarceramento em massa também agrava situações de violência nas unidades, que apenas no ano de 2023 contou com mais de 3091 mortes nas unidades prisionais, casos de suicídio, e denúncias de tortura e maus-tratos, conseqüentemente no ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal encarou tal problema e homologou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucionais, nas Prisões Brasileiras, denominado Pena Justa, para que haja melhor direção e controle dos sistemas prisionais.

A insegurança urbana foi-se transformando em um objeto de troca política, uma "mercadoria", através do que se busca a produção

de consenso político. Trata-se de um novo tipo de politização. (GUTIÉRREZ, 2011, p.75).

De acordo com Gutiérrez, é clara a exploração do Direito Simbólico pelo Poder Executivo e seus políticos, que não ficam de fora da eleitoralização – como chama esse mecanismo de manobra de massas através da mercantilização da insegurança pública – e, na exploração da reação popular diante dos crimes, criam ilusórias metas para sanar esses problemas.

Por meio de eficientes técnicas de manipulação (é nisso que consiste o populismo penal), cria-se ou amplia-se a sensação de insegurança, o sentimento de medo (em síntese, a realidade), explora-se a reação emotiva ao delito, para se alcançar consenso ou apoio popular para a expansão do poder punitivo (mais presídios, mais policiais, mais vigilância de toda a população, mais poder à polícia, mais controle etc.). (GOMES, 2012, p. 33).

Não se trata mais de um clamor social a ser atendido, e sim a politização das demandas públicas e a utilização delas para atender interesses próprios.

## **6. CASOS EMBLEMÁTICOS E INTRODUÇÃO DE NOVAS LEIS**

Apenas pelo Princípio da Isonomia formal não haveria como tratar igualmente nossa sociedade por conta da desigualdade que nos abrange, em diversos âmbitos, e para tanto, surge a isonomia material, ou real. Tal questão é diariamente discutida pelos populares e doutrinadores, que clamam pela justiça e culminam em repercussão nacional por meio das redes sociais e veículos de notícias,



considerando a facilidade de comunicação, nos dias atuais e a rapidez de troca de informações entre os internautas.

Um exemplo é o caso da criação da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), em que o menino Henry Borel faleceu em decorrência de agressões sofridas por seu padrasto Jairo Souza Santos Junior, Dr. Jairinho, e sua mãe Monique Medeiros Costa e Silva de Almeida, em 8 de março de 2021. Essa lei foi sancionada justamente, como um mecanismo de prevenção de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, prevista no art. 121, §2º, IX, considerando crime hediondo o assassinato de menores de 14 anos, e no § 2º-B, incisos I e II, que dispõem causas de aumento de pena de 1/3 até a metade, se a vítima é pessoa com deficiência ou possui alguma doença que aumente sua vulnerabilidade, e de até 2/3, se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, respectivamente.

A mobilização da sociedade foi imprescindível para a criação dessa nova norma, tendo as redes sociais um papel crucial no caso, pela indignação diante da tamanha crueldade e principalmente, a vulnerabilidade da vítima, de apenas 4 anos de idade, e sua impossibilidade de resistir. Ainda, essa lei trouxe mudanças significativas, como considerar o crime de homicídio contra menor de 14 anos uma qualificadora, além de reforçar mecanismos protetivos, em que a omissão pode ocasionar sanção administrativa de multa pela violação do dever previsto no artigo 245 do ECA por profissionais legalmente obrigados, bem como o dever, que já era previsto nos termos do artigo 13 do ECA, imputado a qualquer indivíduo que tome

ciência ou presencie a violência à criança ou adolescente de denunciar, por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, conselho tutelar ou à autoridade policial.

O clamor social exerce função intrínseca, na criação de novas legislações, entretanto o questionamento acerca da sua efetividade ainda é presente. Estudos das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Agência Senado, 2024), apontaram que houve uma redução de 7,7% de mortes violentas contra crianças e adolescentes entre os anos de 2022 e 2023 no Brasil, entretanto, essa redução não foi completamente satisfatória, tendo em vista que, analisando entre faixas etárias e grupos sociais, houve aumentos dessa taxa contra crianças de 0 a 4 anos, em situações predominantemente domésticas, dentro de suas casas, e ainda, demonstrou que, no ano de 2023, a taxa de mortalidade entre meninos e adolescentes negros foi 4,4 maior do que de meninos e adolescentes brancos, evidenciando uma proteção seletiva comprovada por esse mesmo estudo, que apresenta dados acerca da taxa de mortes violentas entre crianças negras entre 0-14 anos, no Brasil entre os anos de 2021 e 2023, que foi superior a 50%, chegando a 83,6% entre 10-14 anos, considerando a faixa etária, raça e cor, de crianças e adolescentes negros, brancos, indígenas e amarelos, como traz o doutrinador Luiz Flávio Gomes:

A conclusão não pode ser outra: para cada branco assassinado em 2010, morreram, proporcionalmente, mais de 2 negros nas mesmas circunstâncias. Portanto, além de o Brasil se destacar internacionalmente como o país mais homicida do planeta em números absolutos, é merecedor de outro indicador



negativo, o da discriminação (nossa guerra civil é discriminatória). (GOMES, 2012, p.47).

A criação de novas normas é ineficaz e não combatem de forma alguma o crime, longe disso, o populismo penal fomenta a violência e repressão. Ainda, o direito simbólico e suas legislações não produzem efeitos positivos a longo prazo, pois visam somente promover-se através do sofrimento recorrente da população, criando um falso cenário de uma futura segurança, quando na verdade, a população ainda se encontra sem respaldo algum e os marginalizados continuam sofrendo ainda mais com essa violência, evidenciado a discriminação e a vulnerabilidade de certos grupos que ainda não são garantidos.

O nosso sistema possui mecanismos suficientes para a repressão dos delitos, o problema não está nas leis ou sua rigidez, mas que nossa sociedade, fomentada pela violência e discursos de um velho e desgastado modelo punitivista repressivo (GOMES, 2012, p.23), não busca mais pela ressocialização dos indivíduos e o estudo minucioso das causas reais da criminalidade, mas sim pela punição vingativa e sem escrúpulos, fato este que não combate o crime de modo algum.

## **7. CONCLUSÃO**

Vimos através da Constituição Federal e do Princípio da Isonomia que perante a Lei não há qualquer distinção entre nós, porém, na realidade temos a noção de que há uma grande desigualdade na sociedade, seja ela econômica, social, de gênero ou localização, e até mesmo na garantia dessas normas.

A dimensão do clamor social e o populismo penal, estimulados pela criminologia midiática resgata concepções e ideais de punições cada vez mais exacerbadas; desvirtua de sua primordial finalidade, a ressocialização do indivíduo, que é frustrada por respostas instantâneas e inúteis, considerando a complexidade para questões enraizadas em nossa sociedade que demandam atenção e mudanças substanciais.

Ressalta-se a interconexão entre a influência popular, a criminologia midiática e o populismo penal, especialmente em casos de grande repercussão. A análise do antigo Código de Hamurabi até as nossas leis vigentes, como a citada Lei Henry Borel evidencia que, embora tenhamos avançado, no quesito de se fazer justiça, o desejo por uma justiça vingativa e hiper punitivista é incentivada pelas mídias, fazendo-se questionar sobre a real fonte disso e sua necessidade e efetividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Ismael de Oliveira. **Direito e a História da vingança divina, privada e pública**. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.253-258

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2a. ed. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 1999.

**Brasil tem 5 mil crianças e adolescentes assassinados por ano, aponta debate**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/23/brasil-tem-5-mil-criancas-e-adolescentes-assassinados-por-ano-aponta-debate>>. Acesso em: 5 ago. 2025.



DE GOMES, Luiz Flávio; DE ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. [S.l.]: Saraiva, 2013.

DUARTE, M. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos, v. 6, n. 10, 2016.

Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMÉSTICA>>. Acesso em: 26 set. 2024.

FACHINI, T. **Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites**. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-isonomia/>>. Acesso em: 24 set. 2024.

GUTIÉRREZ, Mariano H. (comp.). **Populismo punitivo y justicia expresiva**. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2011.

**Lei homenageia menino de 4 anos morto após ser espancado no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto**. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIADOMESTICA>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

NUNES, D.; SILVA, D. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO -FEMPERJ A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DO BRASIL E A ADOÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/A-EVOLUOHISTRICADOCPPDOBRASILEAADOODOSISTEMAACUSATRIOPELACRFBDE1988.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.

**Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanosdisponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

**Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil contra fake.** Disponível em:

<<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragicahistoria-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contrafake>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

**Vista do O clamor social e midiático por retaliação durante a perseguição penal:** uma análise teórica. Disponível em:

<<https://publicacoes.flucianofejiao.com.br/scientia/article/view/8/1>>. Acesso em: 24 set. 2024.